



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13971.001472/2003-03
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-001.730 – 1ª Turma
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente Dimensional Engenharia Ltda.
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O fato de um dos correntistas (sócio da pessoa jurídica), em conta conjunta com outro sócio, não ter sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os depósitos efetuados em conta corrente não caracteriza cerceamento do direito de defesa e nem acarreta a nulidade do lançamento contra a pessoa jurídica, face ao entendimento, adotado pela fiscalização e não contestado pelo contribuinte, de que a conta corrente pertencia, de fato, à pessoa jurídica, não se tratando, pois, de conta conjunta de titularidade efetiva das pessoas físicas dos sócios. O § 6º do art. 42 da lei nº 9.430/96 alcança exclusivamente presunção de omissão de rendimentos por pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso.

(documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(documento assinado digitalmente)

VALMIR SANDRI

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, João Carlos de Lima Júnior e Suzy Gomes Hoffmann.

Relatório

Em sessão plenária de 23 de março de 2006, mediante o Acórdão 105-15.632, os membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, analisando recurso voluntário do contribuinte Dimensional Engenharia Ltda., por unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares arguidas e, no mérito, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Inconformado, o sujeito passivo ingressou com recurso especial, alegando que a interpretação adotada diverge da abraçada por outros colegiados, em relação a três matérias.

O recurso foi admitido apenas em relação à matéria tratada na preliminar de cerceamento de defesa. Solicitado o reexame da admissibilidade, o Presidente da CSRF confirmou integralmente o despacho agravado, admitindo o recurso em relação à questão do cerceamento de defesa.

Nos termos do § 3º do art. 71 do RICARF, o despacho do Presidente da CSRF que deu seguimento ao recurso especial é definitivo.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

No que tange à matéria para a qual foi admitido o recurso, é a seguinte a ementa do Acórdão vergastado:

PRELIMINAR - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA -

O fato de um dos correntistas (sócio da pessoa jurídica), em conta conjunta com outro sócio, não ter sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os depósitos efetuados em conta corrente não caracteriza cerceamento do direito de defesa e nem acarreta a nulidade do lançamento contra a pessoa jurídica, face ao entendimento adotado pela fiscalização de que a conta corrente movimentava receitas da pessoa jurídica, à margem da contabilidade.

Os julgados divergentes, indicados como paradigmas, são os seguintes:

Acórdão 102- 48.844

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
— IRPF*

Exercício: 1999

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO CONHECIDA. CONTA CONJUNTA. ARTIGO 42, § 6º DA LEI 9.430, DE 1.996. Ausência de intimação do co-titular da mesma conta corrente bancária. Lançamento realizado sem a devida intimação do(s) co(s)-titular(es) da conta corrente bancária contém erro material. A construção do lançamento é incorreta porque não identifica a quem pertenciam efetivamente os valores creditados. Ausência de segurança quanto à base de cálculo e o valor do tributo cobrado. Hipótese de nulidade do lançamento.

Acórdão 102-47.836

EMENTA: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - CONTA CONJUNTA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Necessidade de notificação de todos os contribuintes para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários. Impossibilidade de atribuir, de ofício, os valores como sendo receita exclusiva de um dos correntistas.

Pretendendo fazer valer o entendimento dos paradigmas, que decidiram pela nulidade do lançamento, sustenta a Recorrente que caberia a anulação do lançamento para que se procedesse a intimação do sócio-gerente Rolf Rossel, co-titular das contas bancárias investigadas, e lhe fosse concedida oportunidade de defesa.

Contudo as especificidades dos casos confrontados justifica, plenamente, as decisões divergentes.

De fato, os paradigmas dizem respeito a lançamentos em face de pessoas físicas, relativos a rendimentos omitidos apurados a partir de depósitos bancários em conta-corrente mantida em conjunto, em que um dos correntistas não consta na declaração de ajuste anual como dependente do autuado, e não foi intimado para manifestar-se sobre a origem dos valores depositados em conta corrente que também lhe pertence.

O fundamento para anular o lançamento, conforme consta dos respectivos votos condutores, foi o § 6º do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe:

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

No caso do acórdão guerreado, a fiscalização apurou que as contas investigadas eram utilizadas para pagamento de custos e despesas operacionais da pessoa jurídica, não se tratando, de fato, de titularidade conjunta das pessoas físicas dos sócios da autuada, mas sim da pessoa jurídica da qual ambos são sócios gerentes.

Essa condição, inclusive, é expressamente assumida pela Recorrente nos itens 83 e 84 de sua impugnação, quando afirma:

“83. Abra-se aqui um parêntese, para se deixar claro que, apesar de algumas das informações comentadas terem sido prestadas pelo sócio-gerente da empresa impugnante, uma vez que suas atividades eram por ele desenvolvidas, não refuta a empresa a imputação feita pela autoridade fiscal da titularidade de fato das contas-correntes investigadas à esfera jurídica da Dimensional Engenharia Ltda, em que pese nem todos os valores que circulavam por aquelas contas lhe pertencerem, haja vista a existência de depósitos de pró-labore e de valores outros que pertenciam aos Srs. Gilmar César Appel e Rolf Rossel.

84. Sendo assim, toma a empresa-impugnante todos os esclarecimentos, informações e documentos apresentados pelo Sr. Gilmar César Appel quando da abertura da fiscalização como seus, visto que dizem eles respeito a si, salientando-se que os documentos em questão estão corroborados pelos documentos que ora se juntam e que mais a frente tecnicamente serão comentados”.

Portanto, irreparável o acórdão ora recorrido, cujo voto condutor assenta:

“A primeira preliminar diz respeito a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de ampla defesa, pelo fato de o sócio Rolf Rossel, um dos titulares da conta conjunta mantida junto a Caixa Econômica Federal, não ter sido intimado a prestar esclarecimentos sobre os depósitos bancários.

Esta argüição não procede porquanto o sócio Rolf Rossel não está sendo objeto de autuação e tendo em vista que a fiscalização elegeu a pessoa jurídica Dimensional Engenharia Ltda., como pólo passivo do lançamento fiscal, tornou-se irrelevante a titularidade da conta corrente. Isso leva à necessidade de comprovação de que nela giraram recursos de propriedade da pessoa jurídica.”.

Assim, os pressupostos fáticos analisados pelos acórdãos confrontados são distintos, pois o acórdão vergastado não trata, de fato, de conta conjunta, como tratam os paradigmas, mas sim, de conta individual da pessoa jurídica, mantida sob falsa titularidade de seus sócios que, aliás, nos termos dos artigos 13 e 14 do contrato social (fls. 491), têm poderes para representar a pessoa jurídica em conjunto ou isoladamente.

A interpretação veiculada pelo paradigma, que, inclusive, é objeto da Súmula CARF nº 29¹, alcança exclusivamente lançamentos de imposto de renda de pessoa física (até

¹ “Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.”

porque só pessoas físicas podem ser co-titulares de contas em instituições financeiras). Se o lançamento é de IRPJ (titular pessoa jurídica) e a efetiva titularidade da conta pela pessoa jurídica não é questionada, não se aplica a interpretação do paradigma (sumulada).

Pelas razões expostas, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri